

TC 035.228/2015-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana - AP

Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Souza, ex-prefeito do município de Santana/AP, em razão da impugnação total das despesas quanto aos recursos repassados ao município de Santana/AP por força do Convênio 90/2006, celebrado com o MinC, que teve por objeto o apoio ao Projeto Pontos de Cultura Materializando Sonhos, que objetivou montar uma videoteca itinerante e a montagem de um mini-estúdio digital de gravação, produção e edição de som e imagem.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio 90/2006, foram previstos R\$ 231.250,16 para a execução do objeto, dos quais R\$ 185.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 46.250,16 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 56).

3. Os recursos federais seriam repassados em três parcelas, mas somente duas parcelas foram repassadas, da seguinte forma (peça 3):

Ordem bancária (OB)	Data de crédito	Valor (R\$)
2007OB900462	27/2/2007	50.000,00
2009OB802630	14/9/2009	65.000,00

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2006 a 25/4/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/6/2011, conforme Cláusulas Oitava e Décima Primeira do Convênio 90/2006 (peça 2, p. 62 e p. 66), alterado por termo aditivo (peça 4).

5. Por meio do Parecer Técnico 32/2014 da Secretaria Executiva do MinC, o órgão concedente considerou que os relatórios de cumprimento do objeto não estão de acordo com o padrão exigido. Além disso, informou que o relatório de atividades realizadas demonstra que não houve cumprimento do prazo estabelecido e que o órgão conveniente não possuía capacidade operacional para realização do objeto proposto, além de ter feito alterações no plano de trabalho sem a anuência do MinC (peça 2, p. 182).

5.1. Nessa seara, o MinC relatou que, nos relatórios físico-financeiros encaminhados, não foi possível quantificar se as metas previstas foram executadas de acordo com o plano de trabalho aprovado e que as fotos encaminhadas não comprovam a aquisição dos equipamentos, tampouco o funcionamento do Ponto de Cultura e a realização das atividades (peça 2, p. 182).

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 26/2015 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Assessoria Especial de Controle Interno (peça 2, p. 236).

7. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 2.092/2015 da Controladoria Geral da União (CGU) concluiu que o Sr. José Antônio Nogueira de Souza encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 255).

8. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 256-257).

9. Por fim, o Ministro de Estado da Cultura tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 262).

EXAME TÉCNICO

10. A situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio 90/2006 destinados ao município de Santana/AP.

11. Ademais, incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. No caso ora analisado, o ex-prefeito deveria ter apresentado documentos comprobatórios junto ao Convênio 90/2006 que justificassem a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação no objeto do ajuste.

13. Impende ressaltar que é responsabilidade do gestor municipal realizar os objetos nos moldes em que foi acordado com o órgão concedente e de comprovar que os recursos conveniados foram devidamente aplicados nessa execução. Se o objeto executado é diverso do previsto no plano de trabalho, mas dentro da mesma finalidade do convênio, também é indispensável para a aprovação das contas a demonstração do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. Esse é o entendimento exposto na jurisprudência predominante deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 678/2015 – 1ª Câmara e 5.795/2011 – 2ª Câmara.

14. Em razão do exposto, será proposta a citação do responsável arrolado nos autos, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. A seguir, será analisada a responsabilidade do gestor pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pelo Ministério da Cultura.

15. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

15.1. Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

15.1.1. Período de exercício: 1/1/2006 a 31/12/2012;

15.1.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio 90/2006 e não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

15.1.3. Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

15.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

16. A irregularidade constante na Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Ministério da Cultura foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio 90/2006 (itens 10-13).

17. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Antônio Nogueira de Souza, prefeito do município de Santana/AP à época dos fatos, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 14-15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-AA 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

a.2) Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

a.3) Período de exercício: 1/1/2006 a 31/12/2012;

a.4) Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio 90/2006 e não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.5) Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

a.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pelo órgão concedente, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
50.000,00	27/2/2007
65.000,00	14/9/2009

Valor atualizado até 21/3/2016: R\$ 187.637,06

b) informar ao responsável de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-AP, em 21 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8